

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.011912/96-08
Recurso nº 238.958 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.559 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/06/1992

COFINS. COMPENSAÇÃO.

A alegação de compensação realizada como argumento de defesa não só deve estar em linha com a legislação aplicável ao caso concreto, mas, também, deve estar devidamente comprovada nos autos, o quê não se verifica na hipótese em concreto.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 2.

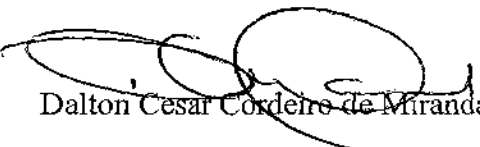
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macêdo Rosenburg Filho -Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito contra a contribuinte, para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua defesa, a contribuinte informa ter promovido vontade própria a compensação de valores da COFINS devida para supostos créditos de FINSOCIAL, uma vez que o Supremo Tribunal Federal teria declara inconstitucional a majoração da segunda exação.

Insurge-se, também, contra a multa de ofício e juros lançados.

É o relatório.

Voto

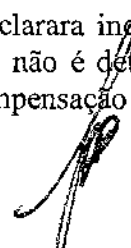
Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

Como relatado, debate-se neste processo a correção ou não da exigência da COFINS levada a efeito pela Fiscalização contra a ora recorrente.

Válida é a lição de Sérgio André Rocha, em sua obra “Processo Administrativo Fiscal – Controle Administrativo do Lançamento Tributário”, página 171, no sentido de que a “*depende da natureza do ato administrativo cuja legalidade se está a impugnar, a prova documental se revestirá de extrema relevância.*”; sendo esta, de fato, a realidade destes autos, uma vez que contra a exigência formulada, a recorrente afirma ter promovido o pagamento de parte dos valores então reclamados. Tal afirmativa não corresponde aos levantamentos e documentos produzidos pela Fiscalização.

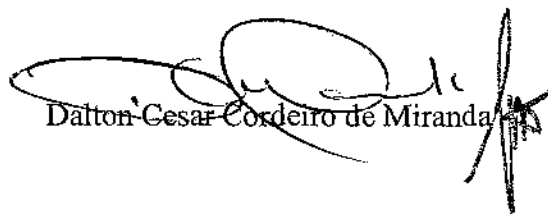
Ou seja, a própria recorrente deu relevante força probante aos documentos que supostamente confirmariam suas alegações de defesa. Ocorre que, tanto em sua impugnação, quanto no apelo agora enfrentando, não há um documento sequer daqueles mencionados pela recorrente, o que enfraquece por demais suas razões de defesa, friso, atreladas que estão a base teórica que não só não dão sustentabilidade aos seus argumentos, assim como não se contrapõem aos fundamentos do lançamento atacado.

A simples declaração de que a Corte Suprema declarara inconstitucional a majoração de FINSOCIAL não lhe aproveita, pois que a recorrente não é detentora de ação judicial própria neste sentido a permitir que levasse a efeito compensação de valores de COFINS com o FINSOCIAL.



Forte nestes argumentos, entendo irreparável o acórdão recorrido, o que me leva a negar provimento ao apelo voluntário interposto, mantendo também a condenação nos juros de mora e multa de ofício, em face das Súmulas 2 e 3 do então Segundo Conselho de Contribuintes; a uma, porque não podemos apreciar a suposta inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício; e, a duas, porque legitimamente cabível a exigência dos juros de mora pela taxa Selic.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda